

**Tensões em torno do reconhecimento quilombola  
no estado do Rio de Janeiro**

*Aline Caldeira Lopes*

Advogada e Mestre e Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)  
Professora do Centro Universitário Geraldo Di Biase (UGB)

81

**Introdução**

O presente artigo objetiva realizar uma reflexão acerca do processo de reconhecimento das comunidades quilombolas no Brasil, em especial do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência empírica situações – consideradas emblemáticas - de conflitos territoriais no Estado.

O elemento central de análise será as disputas em torno da fala autorizada na definição do que é ser ou não ser um remanescente de quilombo ou uma comunidade quilombola na contemporaneidade.

Os casos elencados serão analisados a partir de fontes documentais de processos judiciais. As situações envolvem os seguintes grupos: a comunidade remanescente de quilombos da Ilha da Marambaia (litoral sul do Estado do Rio de Janeiro, no Município de Mangaratiba) e de Santana (sul fluminense, no Município de Quatis).

Tratando-se de uma reflexão em torno da temática sobre o processo de reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, torna-se fundamental a apresentação de uma noção do termo “remanescentes das comunidades de quilombos”, disposto da seguinte maneira na Constituição Federal de 1988 (CF/88): “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”<sup>1</sup>.

Na medida em que na CF/88 não se apresentou uma definição sobre estes termos, houve a necessidade de abordar o tema em legislações posteriores. Atualmente está em vigor o Decreto 4887 de 2003, de autoria do Presidente Luís Inácio Lula da

---

<sup>1</sup>Constituição Federal de 1988.

Silva, segundo o qual, “remanescentes das comunidades dos quilombos” são “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”<sup>2</sup>.

Ainda que o processo de reconhecimento de comunidades quilombolas no Brasil tenha desdobramento num ato estatal de estabelecimento de uma nova categoria portadora de direitos (remanescente de quilombos), o reconhecimento em sentido *lato*, como processo social, apresenta-se de forma mais clara se observarmos as disputas na constituição e na interpretação das leis, por exemplo, como a representação de lutas sociais.

Elas podem ser observadas não somente na elaboração de decretos, mas também de projetos de leis, decisões judiciais, pareceres, teses, dissertações, artigos científicos, congressos, seminários, reuniões etc. Assim como o judiciário, como o Direito e como o processo de interpretação de normas estão imbricados nas relações sociais, o processo de produção legal também deve ser observado não somente nos espaços institucionais de produção normativa, mas no conjunto da sociedade. Foi o que afirmou José Maurício Arruti ao comentar sobre os debates em torno da definição dos termos do referido artigo constitucional:

Por sua vez, a definição mais favorável daquilo que *devem ser* não depende apenas deles ou dos seus opositores, mas também do estado da correlação de forças em que aquelas comunidades e seus mediadores e concorrentes a mediadores estão inseridos e na qual o papel interpretativo do antropólogo e do historiador parece ter destaque. Reconhecer a sua construtividade, ligada à "plasticidade identitária" que marca boa parte dessas comunidades, antes de vir a deslegitimar o lugar dos pretendentes, serve como um sinal de alerta para aqueles que operam na correlação de forças que definirá qual é este lugar e quais as formas de acesso a ele<sup>3</sup>.

Compreender o quê de fato são os “remanescentes de quilombos”, ou as “comunidades remanescentes de quilombos” no Brasil, é, dentre outras interpretações, refletir sobre a forma como eles se apresentam e são representados, bem como por quem ou por quais grupos, setores sociais, movimentos sociais, partidos políticos, Estado, organizações não governamentais etc.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> ARRUTI, José Maurício Arruti (org). Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia. Rio de Janeiro: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2003,p.30.

Sob a perspectiva do Estado, pensar o “processo de reconhecimento” de um grupo como indígena ou como quilombola, por exemplo, é pensar num “ato de nomeação oficial que fixa uma identidade política, administrativa e legal”. Mas não é apenas isto. O ato de reconhecimento por parte do Estado é um ato de criação de um sujeito social. Ao mesmo tempo em que é também ameaça constante a esta criação<sup>4</sup>.

Da parte do Estado, o “reconhecimento” de um grupo como indígena ou como quilombola - ato de nomeação oficial que fixa uma identidade política, administrativa e legal - ainda que reivindique ser apenas um ato de consagração de uma realidade - material ou discursiva - é também um ato de criação, na medida em que vem instituir, junto a uma série mais extensa e complexa de atos e enunciações, um novo sujeito social. Mas, como condição de realização prática daquela recontextualização, tal “reconhecimento” é também uma ameaça permanente a ela, ao instituir um novo sistema de identificação modelizante, pronto a recapturar e englobar aquelas subversões classificatórias<sup>5</sup>.

O ato de formação de um novo sujeito social está relacionado, no caso dos remanescentes de quilombos, ao momento de inserção na Constituição Federal de 1988 de um artigo que declarou o direito de propriedade das terras ocupadas por estes grupos. Até então, as categorias “remanescentes” e “quilombos” não haviam sido utilizadas em associação, tendo como desdobramento não somente a formação de um campo de disputa por políticas de reparação ao histórico escravista no Brasil, mas de fato criando ou recriando um novo ator político.

A articulação entre o tema da distribuição de terras no Brasil e o estabelecimento de um novo sujeito de direito proprietário tem como desdobramento uma luta em torno dos limites desta criação estatal. Após a Assembleia Legislativa (1987/88) e a Constituição Federal de 1988, estava em questão qual seria o caminho para a elaboração de uma definição para o termo “remanescentes de quilombos”. Estavam em disputa, na época, projetos diversos expressos, em parte, no debate em torno da escolha entre uma definição abrangente, no sentido de incluir o maior número de situações sociais possíveis, ou a sua limitação a realidades sociais específicas.

Em 1997, o seminário realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA), intitulado “Direitos Territoriais das Comunidades Negras Rurais: Aspectos Jurídicos e Antropológicos”<sup>6</sup>, pode ser elucidativo sobre os termos nos quais se desenvolviam estes debates. Em sua apresentação, Alfredo Wagner de Almeida Berno apontou a

---

<sup>4</sup> Ibd.

<sup>5</sup> Ibd.:8.

<sup>6</sup> Leitão, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais. No. 5. Instituto Socioambiental, 1999.

importância de se identificar quais noções estavam relacionadas ao termo “quilombo” e que, por sua vez, teriam influenciado a redação do “artigo 68”:

No plano da produção de conhecimentos importava saber qual seria, em primeiro lugar, o conceito veiculado pelas fontes bibliográficas disponíveis e qual seria a forma como este conceito estaria sendo usado comumente por associações voluntárias da sociedade civil, partidos políticos e entidades de representação dos trabalhadores. E mais: como estava sendo operacionalizado esse conceito? Os primeiros estudos levaram a uma referência histórica do Período Colonial<sup>7</sup>.

Foi, portanto, o Período Colonial a chave para a compreensão do sentido do termo, resgatado na redação do artigo legal. Deste período ressurgiu um conceito denominado por Almeida como “frigorificado”, oriundo, na maioria das vezes, de documentos policiais. Nestas fontes, o termo quilombo foi definido formalmente como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”<sup>8</sup>.

Segundo Almeida, o emprego do termo na Constituição Federal e nos debates em meio à Assembleia Constituinte estava relacionado a cinco elementos:

- 1) O primeiro é o elemento da fuga, de modo que a situação de quilombo estava sempre vinculada a escravos fugidos<sup>9</sup>;
- 2) O segundo foi a relação com uma quantidade mínima de escravos “fugidos”<sup>10</sup>;
- 3) O terceiro elemento estava relacionado à localização, sempre marcada pelo isolamento geográfico, lugares de difícil acesso e próximos a um mundo “natural” e “selvagem”, diversos da denominada “civilização”. Segundo Almeida, este elemento é muito presente em interpretações sociológicas que relacionam quilombos com “isolados negros”, segundo o autor, “marcando profundamente as representações do senso comum, que tratam os quilombos fora do mundo da produção e do trabalho, fora do mercado”<sup>11</sup>;
- 4) O quarto elemento refere-se à existência de “rancho”, ou seja, moradia

---

<sup>7</sup>Almeida, Alfredo Wagner. *In: Leitão, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais. No. 5. Instituto Socioambiental, 1999:11.*

<sup>8</sup>Cons. Ultramarino, 1740 apud ALMEIDA *In: Leitão, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais. No. 5. Instituto Socioambiental, 1999:11.*

<sup>9</sup>Almeida, Alfredo Wagner. *In: Leitão, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais. No. 5. Instituto Socioambiental, 1999:12.*

<sup>10</sup>Ibdi:12.

<sup>11</sup>Ibdi:12

habitual, consolidada ou não, o que enfatiza benfeitorias porventura existentes<sup>12</sup>;

5) O quinto elemento estava relacionado com um termo da definição do Conselho Ultramarino: “nem se achem pilões nele”. O pilão significou, neste contexto, “instrumento que transforma o arroz colhido, representa o símbolo do autoconsumo e da capacidade de reprodução”<sup>13</sup>.

Descritos os cinco elementos constituintes da noção de quilombo, Almeida sugeriu, no seminário realizado pelo ISA, que fosse realizada uma “leitura crítica” da representação de quilombos no Brasil, relacionada, em sua maioria, a algo isolado do que comumente era designado por civilização, restrito à noção de uma suposta autossuficiência e negligente ao trabalho:

Desta forma, esses cinco elementos funcionaram como definitivos e como definidores de quilombo. Daí a importância de relativizá-los, realizando uma leitura crítica da representação jurídica que sempre se revelou inclinada a interpretá-lo como algo que estava fora, isolado, para além da civilização, confinado numa suposta autossuficiência e negando a disciplina do trabalho<sup>14</sup>.

A partir do debate em torno da (re)interpretação do termo ‘quilombo’ apontado por Almeida, a definição do artigo constitucional que declarou a propriedade da terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos foi realizada, prioritariamente, por meio do diálogo com essas reflexões:

O que está em jogo são as revisões dos esquemas interpretativos, em que um critério como “raça” não é mais essencial. A mobilização transformadora e de afirmação étnica não está passando por consanguinidade, por pertencimento à tribo, por características de língua, de povo e de sinais exteriores que tradicionalmente marcaram diferenças. Não é isso que está em pauta; está em pauta uma nova unidade social, que está sendo forjada numa forma de resistência que se consolidou historicamente e que exige um novo conceito de etnia, um novo conceito de mediação, um novo conceito de mobilização. São formas novas de reinterpretar, e creio que isso é o que liberta o movimento de todas essas amarras construídas historicamente e que hoje, mesmo com boa vontade, muitas vezes nós acabamos por estendê-las no percurso que esses segmentos sociais designados como “quilombolas” estão desenvolvendo<sup>15</sup>.

A crítica à noção “frigorificada” do termo quilombo desenvolvida por Almeida e outros pesquisadores é importante para a análise do processo de reconhecimento de

---

<sup>12</sup>Ibdi:12

<sup>13</sup>Ibdi:12

<sup>14</sup>Ibdi:12

<sup>15</sup>Ibdi:12

comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, bem como para a disputa em torno da definição de um dos termos centrais do “artigo 68”.

### **Disputas e Tensões na Regulamentação: Debates na Assembleia Constituinte (1987/88)**

As situações de conflitos atuais relativas ao processo de reconhecimento de comunidades quilombolas no Brasil remontam ao período da Assembleia Nacional Constituinte (1987/88) e aos debates em torno da democratização do acesso à terra no Brasil, marcado por disputas entre diferentes setores da sociedade e que representou, no tema da questão agrária, uma vitória para os proprietários rurais<sup>16</sup>.

Neste período, as lutas pela terra no Brasil seguiram adquirindo variadas formas e conduzidas por diferentes atores. Um exemplo foi o Movimento das Quebradeiras de Coco, o Movimento dos Atingidos por Barragens, o Movimento dos Sem Terra e as associações e sindicatos rurais em processo de reorganização, que colocavam na ordem do dia os debates em torno da democratização do acesso à terra no Brasil.

Estavam em pauta também, ainda que de maneira secundária, situações de apropriação da terra que se constituíram de forma marginal, baseando-se na apropriação não individualizada dos recursos naturais. Estas formas de apropriação combinavam inúmeras variações entre o “uso privado” e o “uso comum” da terra sem, no entanto, se adequar, até o ano de 1985, aos critérios de classificações oficiais, como o Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estes se limitavam às categorias de “estabelecimento” e “imóvel rural”<sup>17</sup>.

A partir das situações de conflito surgidas com a construção do Cadastro de Glebas do INCRA em torno destas duas categorias (estabelecimento e imóvel rural), no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República em 1985, foi reconhecida uma nova rubrica designada como “ocupações especiais”. Estas foram caracterizadas como territórios organizados em consonância com fatores étnicos, relações de parentesco e sucessão, fatores históricos, políticos, organizativos e

---

<sup>16</sup>SILVA, Jose Gomes. *Buraco Negro: A reforma agrária na constituinte de 1987-1988*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

<sup>17</sup>Almeida, Alfredo Wagner. *In: Leitão, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais*. No. 5. Instituto Socioambiental, 1999:12

econômicos. Os critérios se relacionavam com as práticas e representações próprias de grupos, fugindo do padrão de apropriação do território para fins econômicos<sup>18</sup>.

Alguns exemplos foram os casos das “terras de preto”, “terras de índio” e das “terras de santo”, documentadas em estudos coordenados por Alfredo Wagner de Almeida, na década de 1980, no âmbito do Projeto Vida de Negro da Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (PVN), que produziu o mapeamento de comunidades negras rurais no Estado do Maranhão<sup>19</sup>.

Durante a Assembleia Constituinte, o debate sobre os negros e a necessidade de previsão de uma política de reparação histórica pelo período da escravidão polarizava-se entre a reparação no campo da cultura e da concessão de terras. A primeira apontava a necessidade de preservação das culturas negra e indígena através do tombamento de patrimônios histórico-culturais, com a alocação de verbas para o estímulo das manifestações culturais; a segunda, a concessão da propriedade da terra às comunidades identificadas como oriundas de antigos mocambos e quilombos.

Uma das formulações iniciais sobre as políticas de reparação aos negros foi de autoria do Deputado Federal Caó e conferia às comunidades negras o estatuto similar ao dos indígenas. A equiparação garantia o reconhecimento da posse da terra e não da propriedade, que permaneceria em nome da União. Além disso, associava este reconhecimento a um tempo mínimo de ocupação, sugerindo uma espécie de usucapião especial.

Desta proposta inicial seguiu-se uma “emenda modificativa” proposta pelo Deputado Eliel Rodrigues (PMDB/BA). Ela sugeria que fosse modificado o texto no qual o Estado declarou a propriedade aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” para substituí-lo por outro, que declarava o tombamento das terras das comunidades negras rurais e dos documentos referentes à sua história no Brasil. A emenda foi recusada<sup>20</sup>.

O texto final da Constituição, da forma como conhecemos hoje, foi o desmembramento da proposta inicial, de modo que a parte relativa ao tombamento dos documentos históricos dos quilombos ficasse no corpo permanente da Constituição (no

---

<sup>18</sup>Ibdi:11.

<sup>19</sup>Ibdi:11.

<sup>20</sup>Transcrito em SILVA, 1997 *apud* ARRUTI, José Maurício Andion. Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006, p. 69

capítulo relativo à cultura) e a parte relativa à propriedade da terra fosse destinada aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, como o título sugere, tem natureza transitória: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”<sup>21</sup>.

Esta seria uma evidência de que o tema do negro e a cultura não gozam apenas de uma “afinidade eletiva”, mas sim de que o campo da cultura era, até então, o próprio limite permitido ao reconhecimento público e político dessa temática. Não seria, portanto, o texto do “artigo 68” que mudaria isso, mas sua captura por parte do movimento<sup>22</sup>.

O texto final do artigo relativo à reparação no campo da cultura pode ser observado no artigo 215 da Constituição Federal de 1988: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”<sup>23</sup>.

Após o momento inicial de disputas em torno da redação final dos artigos constitucionais relativos às políticas de reparação aos negros no Brasil, a definição do conceito constitucional tornou-se um dos principais pontos de tensão nas disputas fundiárias referentes aos territórios quilombolas e no contexto de elaboração dos laudos antropológicos, expressando-se de diversas maneiras nos processos judiciais, na imprensa, no Congresso Nacional e em trabalhos acadêmicos, tornando-se objeto de embates entre significações e valores opostos em cada um destes campos. A interpretação do texto do artigo constitucional configura-se, portanto, uma dimensão do conflito envolvendo as comunidades quilombolas pela disputa da terra, conflito este que abrange dinâmicas decorrentes de sua cristalização nos textos legais.

### **Interpretação e Apropriação do Artigo Constitucional: Período Pós 1988**

A determinação constitucional impulsionou os membros de comunidades negras rurais em todo o país, dos movimentos negros, da academia e de agentes do Estado a buscar uma definição para o termo chave do artigo constitucional, qual seja, “remanescentes das comunidades dos quilombos”. Sua definição, portanto, segundo

---

<sup>21</sup>Constituição Federal de 1988.

<sup>22</sup>ARRUTI, José Maurício Andion. Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006, p.70.

<sup>23</sup>Constituição Federal de 1988.



alguns autores, seguiu um caminho inverso ao da prática antropológica “partindo do conceito para a realidade concreta”<sup>24</sup>.

As tensões giravam, muitas vezes, em torno da produção de laudos antropológicos, requisito para o reconhecimento de comunidades quilombolas e para a transferência da propriedade territorial. Ainda que não houvesse instrumentos legais, de âmbito nacional, que regulamentassem o artigo constitucional (para se posicionar quanto ao modo como este reconhecimento seria realizado), nos Estados havia políticas de titulação sendo implementadas, muitas vezes por conta da pressão de movimentos sociais, partidos políticos, ONGs, dentre outros. Foi o que afirmou José Maurício Arruti ao comentar sobre as produções acadêmicas que abordam o tema de comunidades remanescentes de quilombos atualmente:

Apesar da importância alcançada em tão curto tempo (em torno de 15 anos) e da intensa mobilização de antropólogos para a produção de laudos de reconhecimento étnico territorial (entre 1992 e 2003) e de reconhecimento territorial (depois de 2003), a reflexão sobre o tema dos remanescentes de quilombos ainda vive de textos produzidos sob a pressão da encomenda ou dos embates políticos<sup>25</sup>.

Neste contexto de intensa mobilização dos antropólogos para a produção de laudos, o posicionamento destes e da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) (por meio do Grupo de Trabalho sobre Terra de Quilombos) foi um elemento importante para a definição da categoria legal e representou um marco no processo de reconhecimento de comunidades no Brasil.

O grupo de antropólogos organizados em torno da ABA, por volta de 1994, considerava equivocadas algumas concepções que vinham sendo empregadas no que tangia à caracterização de comunidades remanescentes de quilombos. O documento que sintetizou tal posicionamento apontou um caminho para a interpretação do artigo legal e sugeriu quais eram as concepções a que, naquela época, eles (os antropólogos) se opunham:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou

---

<sup>24</sup>OLIVEIRA Jr. Reflexão Antropologia e Prática Pericial In: CARVALHO, José Jorge; DÓRIA, Siglia Zambrotti e JR, Adolfo Neves de (Orgs.). O Quilombo de Rio das Rãs: histórias, tradições, lutas. Salvador, EDUFBA, 1995:224.

<sup>25</sup>ARRUTI, José Maurício Andion. Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006, p.27.

rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar<sup>26</sup>.

É possível que o posicionamento da ABA tenha refletido os anseios de setores sociais mais amplos que aqueles relacionados diretamente ao campo da antropologia. A definição foi reproduzida em ações judiciais, debates públicos, artigos científicos etc., sendo reivindicada, na maioria das vezes, por setores que se mobilizavam em torno da defesa de comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. Note-se que tal definição dialoga com a crítica de Alfredo Wagner quanto à concepção “frigorificada” do termo quilombo, mencionada anteriormente, e aponta os termos nos quais a discussão estava sendo pautada na época.

De acordo com carta recente (2008) da ABA em relação àquele período, os antropólogos tiveram um papel decisivo no questionamento de noções baseadas em julgamentos arbitrários ao indicar a necessidade de que os fatos fossem percebidos a partir da incorporação do ponto de vista dos grupos sociais<sup>27</sup>.

Sinteticamente, estavam em jogo duas concepções sobre a definição do termo “remanescentes de quilombos” naquele período (década de 1990). A primeira partia dos registros historiográficos de constituição de quilombos no Brasil no século XIX (dentre os quais a figura do Quilombo de Palmares é a mais emblemática) e a segunda, empreendida pelos antropólogos, partia da noção de “ressemantização” do conceito, ou seja, da sua interpretação sob a perspectiva da definição de grupos étnicos de Frederik Barth.

Autor do livro “Grupos Étnicos e suas Fronteiras”, Barth tornou-se referência para as abordagens antropológicas sobre as chamadas populações tradicionais no Brasil, como aponta Eliane O'Dwyer:

Autor de uma produção internacionalmente consagrada, Barth tem sido lido e divulgado no Brasil, basicamente, através da “Introdução” ao livro *Grupos Étnicos e suas Fronteiras*, contribuição inestimável aos pesquisadores que trabalham com sociedades indígenas e outros grupos étnicos e minorias. Principalmente, nos casos em que a fraca diferenciação cultural desses grupos, imersos em uma estrutura de interação com outros subgrupos de fortes marcadores regionais (como

---

<sup>26</sup>OLIVEIRA Jr. Reflexão Antropologia e Prática Pericial In: CARVALHO, José Jorge; DÓRIA, Siglia Zambrotti e JR, Adolfo Neves de (Orgs.). O Quilombo de Rio das Rãs: histórias, tradições, lutas. Salvador, EDUFBA, 1995.

<sup>27</sup> Nota Pública da Associação Brasileira de Antropologia. Disponível <em: [www.abant.org.br/.../DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%2029.04.2008.pdf](http://www.abant.org.br/.../DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%2029.04.2008.pdf)> Acessado em 10 de junho de 2010.

no Nordeste), desqualifica, do ponto de vista do observador externo, as identidades étnicas assumidas como indígenas ou comunidades de afro-descendentes que reivindicam do Estado brasileiro, na atualidade, o reconhecimento do território que ocupam e de um *status* étnico distinto, de acordo com determinados preceitos constitucionais. Desse modo, a problemática da definição de um grupo étnico, de acordo com as reflexões de Barth, tem sido largamente empregada pelos antropólogos que estão envolvidos com a elaboração de laudos periciais nesse contexto de aplicação dos direitos constitucionais<sup>28</sup>.

Como mencionado anteriormente, uma dimensão da disputa em torno da definição do artigo constitucional foram as solicitações de laudos e relatórios oficiais pelos órgãos públicos aos antropólogos, para que estes atestassem a caracterização das comunidades. Uma parte das reflexões acadêmicas sobre o processo de reconhecimento de comunidades quilombolas no país, portanto, era feita no âmbito destes estudos, circunscritos em realidades locais e articulados ao instrumental teórico antropológico.

Em paralelo aos debates em torno da definição do artigo constitucional seguiam outros, relativos à produção de legislações de âmbito federal que regulamentassem o modo como a titulação e o registro de territórios quilombolas no Brasil seria realizada. Temas como qual instância governamental seria competente para conduzir os processos de reconhecimento de comunidades, como seriam decididos os casos em que os territórios estivessem sobrepostos a outros títulos de propriedade, dentre outros, estavam em aberto até então. Neste período eram os Estados os responsáveis pela definição destas regras, sendo que os procedimentos tramitavam através dos Institutos de Terras Estaduais<sup>29</sup>.

O processo de produção das normas legais foi alimentado pelos debates sobre fronteiras étnicas e campesinato negro dentro do campo da antropologia, enquanto este, em diálogo com o campo jurídico, ressignificava as noções que até então eram atribuídas aos denominados “quilombolas”. É importante ressaltar, no entanto, que este processo não pode ser percebido de maneira progressiva, como um constante desenvolvimento rumo à uma síntese ideal. Pelo contrário. O que observamos no desenvolvimento da nossa dissertação foram constantes “retrocessos”, se pudermos

---

<sup>28</sup>O'DWYER, Eliane Cantarino. O guru, o iniciador e outras variações antropológicas. *Mana*, Rio de Janeiro, v.7, n.1, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132001000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132001000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 10 de novembro de 2010:168

<sup>29</sup>Comissão Pró Índio de São Paulo. Quilombos e a Legislação. Disponível em: <[http://www.cpispp.org.br/comunidades/html/oque/home\\_oque.html](http://www.cpispp.org.br/comunidades/html/oque/home_oque.html)>. Acessado em 15 de agosto de 2009.

caracterizar que discussões elaboradas, tendo em vista o acúmulo de debates travados anteriormente, podem ser consideradas como “avanços”.

Por conta da inexistência de normas de âmbito federal que regulamentassem, de modo uniforme em todo o país, os procedimentos de titulação e registro de territórios quilombolas no Brasil, no ano 2000 um conjunto de associações de remanescentes de quilombos e entidades de apoio a estes grupos ajuizaram uma ação, denominada mandado de injunção<sup>30</sup>, no Supremo Tribunal Federal (STF), para exigir do Poder Legislativo que publicasse leis para a regulamentação do “artigo 68” e que viabilizasse sua efetivação. O julgamento desta ação, no entanto, só ocorreu após a publicação de dois decretos presidenciais de regulamentação de tal artigo (nos anos de 2001 e 2003), quando o posicionamento do Judiciário já não interferiria na efetivação das políticas destinadas às comunidades quilombolas<sup>31</sup>.

Além do referido mandado de injunção, houve ainda ações judiciais protagonizadas pelo Ministério Público Federal e por advogados relacionados às organizações quilombolas. Deste período, duas atuações merecem destaque: uma ação ajuizada em 1993 pelo Ministério Público Federal do Estado da Bahia em defesa da comunidade remanescente de quilombo de Rio das Rãs e outra, ajuizada em 1994, pelos advogados da comunidade quilombola da Ivaporanduva, em São Paulo. Ambas foram julgadas precedentes, determinando-se a obrigatoriedade da União Federal em titular as áreas – o que se concretizou posteriormente (CHASIN, 2009).

Em meio às mobilizações em torno da regulamentação do “artigo 68” e da efetivação do direito à terra destes grupos, notamos que, no entanto, a definição do termo “remanescente de quilombos” elaborada pela ABA foi pouco abordada na produção normativa da década de 1990. Inicialmente esta produção foi realizada sob

---

<sup>30</sup>O mandado de injunção é uma garantia constitucional concedida sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Compete ao STF o processo e julgamento originário do mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das mesas de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.

<sup>31</sup>O mandado de injunção é uma garantia constitucional concedida sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Compete ao STF o processo e julgamento originário do mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das mesas de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.

o modelo das demarcações de territórios indígenas, fruto da experiência de tutela do Estado brasileiro com relação aos grupos étnicos, a partir do qual o território quilombola estaria vinculado a uma autarquia estatal.

Foi o caso da reserva Extrativista do Quilombo do Flexal, criada em 1992, localizada no Estado do Maranhão e sancionada pelo presidente Fernando Collor de Melo. Esta vinculou-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o órgão ficou autorizado a promover as desapropriações que se fizessem necessárias (Decreto 536 de 20 de maio de 1992).

Em 1995 foi publicada a primeira regulamentação de âmbito nacional do “artigo 68”: a Portaria 307 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que definiu procedimentos para a demarcação e a titulação de áreas quilombolas no Brasil<sup>32</sup>. A portaria, assinada pelo então presidente da autarquia, Francisco Graziano Neto, determinou que as áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processos de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tivessem suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão do título de reconhecimento, com cláusula “pró-indiviso” (território coletivo), na forma do “artigo 68” dos ADCTs da Constituição Federal de 1988.

A norma apontava para uma tendência que se consolidou na autarquia no tema das regularizações fundiárias de territórios quilombolas: a de privilegiar áreas que não estivessem em situação de conflito de terras. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a comunidade remanescente de quilombo de Campinho da Independência se beneficiou com esta portaria, uma vez que a propriedade da área já havia passado para o domínio do Estado.

Após a data de publicação da primeira norma federal sobre a titulação e o registro de territórios quilombolas no Brasil, foram outorgados seis títulos de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos pelo INCRA. As titulações deste período abarcaram uma área de 95.980 hectares de terra e beneficiaram 18

---

32 Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). O que são? Disponível em: <[http://www.cpis.org.br/comunidades/html/i\\_oque.html](http://www.cpis.org.br/comunidades/html/i_oque.html)>. Acessado em: 13 de agosto de 2010.

comunidades, todas localizadas no estado do Pará<sup>33</sup>, o que se relaciona com o fato das mobilizações sociais terem sido mais intensas no norte do país naquele período<sup>34</sup>.

Em 1998 foi publicada uma lei que dispunha sobre a titulação, administração, aforamento e alienação de bens de domínio da União, fazendo menção aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” no que se refere ao cadastramento das ocupações públicas e equiparação dos territórios quilombolas às áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, reservas indígenas, vias federais de comunicação, dentre outras (Lei n° 9.636).

### Análises dos Casos

O primeiro caso é relativo à comunidade de remanescentes de quilombos da Ilha da Marambaia. A ilha da Marambaia fica localizada no litoral de Mangaratiba (RJ), em uma área considerada de interesse militar<sup>35</sup> e administrada pela Marinha do Brasil, sendo palco de conflito entre os remanescentes de antigos escravos da região e a Marinha do Brasil desde a década de 1990. A partir do ano de 1996, a União Federal – proprietária da área – ingressou com diversas ações judiciais de reintegração de posse em face dos moradores da Ilha, alegando que os descendentes de escravos seriam “invasores de terras da União”. Os relatos iniciais alegados pela Marinha nos processos para a retirada dos moradores giraram em torno da alegação de ilegalidade na posse dos moradores. Por outro lado, os quilombolas argumentavam que suas posses eram imemoriais e, portanto, legais. Nesta disputa o judiciário entendeu em alguns processos pela expulsão dos réus de suas casas. Entretanto, em outros processos, encontramos decisões diferentes, como a marcação de audiência antes da decisão sobre a medida liminar e mesmo a não concessão da reintegração de posse solicitada pela União.

O curso dessas disputas judiciais foi alterado após a propositura de uma Ação Civil Pública<sup>36</sup> pelo Ministério Público Federal<sup>37</sup> em fevereiro de 2002. Nesta ação, o

---

<sup>33</sup>CHASIN, Ana Carolina. 20 Anos de titulação e registro de Territórios Quilombolas: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Revista Política Hoje. Volume 18, n° 2 (2009).

<sup>34</sup>ARRUTI, José Maurício Andion. Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006

<sup>35</sup>O entendimento até pouco tempo confuso sobre a condição de ser área de segurança nacional foi esclarecido pelo parecer do Ministério da Defesa n.13 de 2005, que afirma ser a região uma área de interesse militar e não segurança nacional.

<sup>36</sup>A Ação Civil Pública é prevista para a proteção contra danos causados ao meioambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, para proteger os direitos coletivos ou individuais indisponíveis. Dentre outros, o Ministério Público tem legitimidade para propor uma Ação Civil Pública e qualquer pessoa física ou jurídica poderá figurar como

Ministério Público Federal pediu em sede de medida liminar que a União Federal fosse obrigada, até o julgamento final da demanda, a:

a) se abster de adotar qualquer medida no sentido da desocupação de quaisquer casas ocupadas pelas famílias integrantes da comunidade negra da Ilha da Marambaia; b) não danificar ou destruir nenhuma das construções habitadas pelos moradores acima referidos; c) permitir o retorno às suas antigas casas dos moradores da comunidade em questão que foram, em razão de medidas adotadas pela União Federal, destas retirados e d) tolerar que os moradores da comunidade em questão mantenham seu estilo tradicional de vida, plantando roças nas áreas que ocupam, bem como fazendo eventuais obras, reparos e reformas em suas residências (Processo nº 2002.51.11000118-2).

Em 8 de maio de 2002, a juíza da Justiça Federal de Angra dos Reis deferiu em parte o pedido liminar do Ministério Público Federal, determinando à União Federal que abstivesse-se “de adotar medidas no sentido da desocupação de quaisquer casas ocupadas pelas famílias em questão, bem como de destruir ou danificar as construções habitadas pelos referidos moradores” (Processo nº 2002.51.11000118-2). A juíza afirmou também que a União deveria tolerar que o grupo em fase de reconhecimento como remanescentes de quilombos mantivesse seu tradicional estilo de vida, plantando roças nas áreas que ocupam. Porém indeferiu o pedido para que a União tolerasse que os moradores da comunidade pudessem eventualmente realizar obras, reparos ou reforma nas suas casas, devido à inexistência de urgência neste pedido – segundo o entendimento da juíza – e o dever de cautela devido em sede liminar (Processo nº 2002.51.11000118-2).

Após vários embates no processo entre as partes, no ano de 2007 a Justiça Federal proferiu a sentença favorável ao pleito do Ministério Público Federal e, neste sentido, determinou que a União Federal tolerasse a permanência dos integrantes identificados da comunidade dentro das áreas que ocupavam na ilha, bem como permitisse o retorno dos identificados que de lá foram retirados e se abstivesse de inviabilizar o tradicional estilo de vida do grupo. Determinou ainda que o INCRA concluísse o procedimento de titulação definitiva das terras no prazo de um ano, condenando-o ao pagamento de multa

---

réu da Ação Civil Pública, bastando que, para tanto, cause dano a quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

<sup>37</sup> A Constituição Federal de 1988 atribuiu no art. 127 ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu ao Ministério Público, dentre outras funções, as de: promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

mensal de 100.000,00 (cem mil reais) para o período excedido sem justificativa (Processo nº 2002.51.22.000118-2, Sentença Judicial, p.16)

Desta decisão, a União Federal propôs um processo de Suspensão de Segurança ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para cassar os efeitos da sentença da Ação Civil Pública. Este tipo de recurso é cabível quando há perigo iminente ao interesse, à ordem e à segurança pública. O Presidente do Tribunal a quem este recurso foi endereçado decidiu liminarmente pela suspensão dos efeitos da sentença sob o argumento de que a União demonstrou, de forma concreta, “a potencial e iminente lesão ao interesse público, decorrente da eficácia da sentença de fls. 69/84, mais precisamente à ordem, à segurança e ao patrimônio públicos, bem como ao meio ambiente”. E ainda que nada havia, naquele momento, de definitivo sobre a caracterização das famílias como remanescentes de comunidades de quilombos e que “a determinação de providência desse teor geraria grande expectativa nos moradores, envolvendo matéria ainda não sedimentada, trazendo maiores transtornos diante de uma decisão que lhes seja desfavorável” (Processo nº 2007.02.01.009858-8).

É interessante notar que o argumento da precaução por parte de juízes e desembargadores com relação à exata compreensão da decisão judicial é, com frequência, trazido como justificativa para a negativa de uma decisão favorável às comunidades quilombolas em geral, e à comunidade da Marambaia em particular.

O Ministério Público Federal apresentou um agravo interno – recurso cabível desta decisão – ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, que é composto por todos os desembargadores do Tribunal. No julgamento deste pedido, entre os argumentos da maioria dos desembargadores para suspender os efeitos da sentença encontrava-se a preocupação com o fato de a comunidade não ser quilombola e da falta de direitos da comunidade sobre todo o território reivindicado como quilombola. Ao final da sessão os desembargadores por ampla maioria entenderam por suspender os efeitos da sentença (Processo nº 2007.02.01.009858-8). Dessa forma, na prática as condições para a comunidade e para a Marinha permanecerem aquelas definidas na liminar concedida pela juíza no início da Ação Civil Pública.

Nesse caso percebemos, por um lado, o olhar favorável ao reconhecimento do direito ao território quilombola da comunidade da Marambaia pela Justiça Federal de Angra dos Reis, mas, por outro lado, uma interpretação restrita dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal sobre “quem é quilombola” e ao direito territorial pelos mesmos, pois, além de se preocuparem com o alegado direito de propriedade da



Marinha sobre a Ilha da Marambaia, também questionaram o próprio auto-reconhecimento da comunidade como quilombola.

O caso aponta para a percepção da constituição do poder judiciário como instância que, na prática dos conflitos concretos envolvendo comunidades quilombolas, decide sobre a identidade do grupo em questão e define os limites da categoria constitucional (art. 68 do ADCT da CF/88) a despeito da regulamentação do decreto presidencial 4887 de 2003. O acolhimento de um recurso excepcional – o que suspendeu uma sentença favorável à comunidade quilombola – em paralelo ao trâmite dos recursos ordinários (recurso de apelação) aponta para a dimensão política do poder judiciário, que flexibiliza seletivamente os casos de aplicação de normas, as quais têm o condão de gerar direitos territoriais a comunidades quilombolas em áreas de propriedade da União Federal.

Após o episódio, até o momento, a ação judicial permaneceu sem qualquer movimentação no sentido de uma decisão final relativa ao mérito da mesma. No mesmo sentido encontram-se o processo administrativo de titulação perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como quaisquer negociações ou acordos no âmbito do Poder Executivo.

Destaca-se, após esse momento, a ocorrência de um pedido de esclarecimento – pelo Ministério Público Federal (MPF) - quanto ao teor da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2), um tipo de recurso chamado embargos de declaração. Quanto ao teor do pedido, tratou-se de esclarecimento com relação ao direcionamento da decisão. Ou seja, o Tribunal decidiu que os efeitos da sentença de primeira instância de julgamento, deveriam ser suspensos, por meio do pedido de suspensão de segurança. O MPF pediu esclarecimentos no sentido de saber se a suspensão dos efeitos se referiam somente à União Federal ou também ao INCRA. O Tribunal se manifestou no sentido de que a decisão também se referia ao INCRA e que a autarquia estaria proibida de realizar qualquer movimentação no trâmite do processo administrativo de titulação. (CITAR DECISÃO)

O segundo caso é relativo à comunidade quilombola de Santana, que está localizada no município de Quatis, no interior do Estado do Rio de Janeiro, e vizinha da Fazenda da Pedra, ocupada pelo MST em 2005, analisada no tópico anterior. Santana recebeu seu nome da Capela Sant'Ana, construída em 1867 pelos antigos escravos que viviam na Fazenda do Barão do Cajuru, e no mês janeiro de 2006 viviam na comunidade quilombola cerca de vinte e três famílias.

Após a morte do Barão, suas terras ficaram para sua filha Maria Isabel de Carvalho, e depois da abolição da escravidão, no dia 8 de setembro de 1903 D. Maria doou um pedaço de terra para cada um de seus ex-escravos. Com o passar do tempo, porém, os remanescentes destes escravos foram sendo expropriados de suas terras. Muitos foram expulsos devido à invasão de fazendeiros vizinhos, que avançavam suas cercas para dentro das áreas da comunidade. Devido ao histórico relacionado ao passado escravista da região e sendo o grupo descendente direto dos antigos escravos de Santana, em 1999 a comunidade recebeu da Fundação Cultural Palmares (FCP) a certificação como “remanescentes de quilombos”, bem como o título de propriedade de 828,12 hectares. Naquele momento a FCP era o órgão competente para promover a titulação e o registro dos territórios das comunidades quilombolas. No entanto, na prática essa titulação não significou a garantia dos direitos do grupo. O cartório de Quatis não apenas se recusou a registrar o título de reconhecimento de domínio concedido pela Fundação Cultural Palmares, como no ano 2000 entrou com uma ação de suscitação de dúvida na Justiça Estadual (Processo nº 2000.071000157-5). O processo foi suspenso a fim de aguardar o estudo do INCRA sobre a cadeia dominial da área, uma das etapas do procedimento administrativo de reconhecimento como comunidade quilombola, etapa que até o momento em que escrevemos este artigo não havia se concretizado.

Apesar disso, no dia 03 de Junho de 2008, um dos confrontantes das terras ocupadas pela comunidade de Santana ajuizou uma Ação Cautelar Inominada com Pedido de Medida Liminar em face da Associação de Comunidades de Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (AQUILERJ), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Fundação Cultural Palmares (FCP) com o pedido de concessão de medida de urgência, para determinar a imediata suspensão do processo administrativo em curso no INCRA (Processo nº 54180.001113/2004/12) para a Demarcação e Titulação da comunidade remanescente de quilombo de Sant’Ana devido à suposta alegação de nulidade de tal processo administrativo. Segundo o autor, a comunidade não seria uma comunidade quilombola, já que jamais teria existido qualquer quilombo ou foco de resistência negra. Alega sua preocupação em perder sua propriedade, pois seria na mesma que teria sido reconhecida a presença da comunidade de remanescente de quilombo, a atual comunidade de Santana. No processo teriam sido utilizados documentos e assinaturas falsas e o auto-reconhecimento da comunidade

como quilombola seria uma “falsidade ideológica”<sup>38</sup>, já que para o mesmo a comunidade não poderia ser considerada como uma comunidade de remanescentes de quilombos. O autor ainda argumentava que o Decreto 4887/2003, que fundamenta a política pública de reconhecimento e titulação quilombola, seria insconstitucional, seguindo a mesma linha argumentativa do questionamento da ADIN 3239, já referida. Dentre os documentos que o autor anexa consta um parecer de uma antropóloga que corroborava com as suas teses e vai contra o relatório antropológico produzido no curso do processo administrativo do INCRA. Inicialmente, o juiz não apreciou o pedido sobre a liminar para suspender o procedimento e determinou que fossem ouvidas as partes.

Diante desta decisão, o autor da ação pediu novamente ao juiz que concedesse a liminar e suspendesse o processo administrativo alegando a tensão na propriedade. Deste pedido o juiz decidiu pela não concessão da medida liminar, devido à falta dos elementos indispensáveis para a concessão da mesma como o perigo de periculação do direito e que uma decisão de suspensão do procedimento administrativo tornaria a situação que, conforme descrição do autor, beirava a iminente tragédia, possivelmente agravada (Processo nº 2008.51.01.028081-6).

Percebemos que o juiz negou a concessão da liminar entendendo que não havia ameaça de perigo de lesão ao direito do autor devido à demora no julgamento da ação, já que qualquer alteração na propriedade do mesmo só seria possível após uma sentença final numa possível ação de desapropriação, e não apenas com o processo administrativo de reconhecimento e titulação pelo INCRA da comunidade como quilombola. O juiz entendeu que não existiam motivos relevantes para suspender tal procedimento administrativo e que a paralisação do mesmo ainda poderia agravar o conflito entre as partes. No correr do processo, as partes réis apresentaram seus argumentos cada uma através de defesas específicas (contestações) e compartilhando algumas teses. Alegaram a legalidade do processo administrativo, a caracterização da comunidade de Santana como quilombola e seu direito sobre o território reivindicado, também argumentaram que o Decreto 4887/2003 era constitucional e requereram ao final a continuação do processo administrativo.

Como o autor requereu ao juiz que fosse realizada perícia, em 26 de novembro de 2009 o juiz deferiu a realização da perícia e nomeou um engenheiro para a realização da

---

<sup>38</sup> O art. 299 do Código Penal estabelece o crime de falsidade ideológica como aquele de “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

mesma<sup>39</sup>. Inconformada com esta decisão a AQUILERJ, através de suas advogadas, ingressou na justiça com um recurso questionando a nomeação de um engenheiro como perito num caso envolvendo comunidade quilombola, entendendo que, caso fosse feita uma perícia, o técnico deveria ser um antropólogo, um especialista no tema e não um engenheiro (Exceção de Impedimento nº 2010.51.01.003054-5). Diante do questionamento do recurso, o juiz determinou que todas as partes envolvidas no processo fossem ouvidas, mas até a redação do artigo não havia resposta e decisão sobre este recurso.

Alguns meses depois da propositura da ação contra o procedimento administrativo da comunidade de Santana, em janeiro de 2009, outra ação com os mesmos objetos e os mesmos pedidos foi ajuizada contra os mesmos réus, porém por outro autor, desta vez uma “pessoa jurídica”, a Quatis Agropecuária Ltda representada pelo mesmo advogado da ação anterior<sup>40</sup>. Assim como a primeira, o juiz determinou que fossem ouvidos os réus antes de apreciar o pedido liminar (Processo nº 2009.51.01.001755-1). Após a resposta do INCRA e da Fundação Cultural Palmares na ação<sup>41</sup>, o juiz indeferiu a concessão da medida liminar, fundamentando a decisão na falta de provas mínimas capazes de demonstrar a veracidade das alegações da autora de que estava prestes a ver um direito seu violado. O juiz considerou que o processo administrativo do INCRA estava sendo conduzido de forma correta, tendo permitido inclusive a defesa por parte da autora, que o relatório técnico de identificação e delimitação do INCRA tinha verificado que se tratava de comunidade quilombola e que a própria comunidade reconheceu e junto a equipe técnica do INCRA delimitou o território, não extrapolando os limites reais. O juiz também entendeu pela constitucionalidade do Decreto 4887/2003, fundamentando que não é necessária uma lei em sentido formal para a matéria atinente ao procedimento de reconhecimento de domínio e titulação das comunidades quilombolas, sendo possível a edição de decreto.

Nesse caso, notamos maior cautela do judiciário em relação à concessão de medida liminar de paralisação do procedimento administrativo, diferente dos

<sup>39</sup> A perícia judicial é a “diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou evidenciem certos fatos” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2000).

<sup>40</sup> A ação visava à suspensão do processo administrativo nº 54180001113/200412 promovido pelo INCRA referente à Comunidade Quilombola de Santana, até o julgamento de futura ação anulatória do referido processo administrativo.

<sup>41</sup> A AQUILERJ não foi localizada no endereço fornecido pelo autor, motivo pelo qual não foi citada para participar da ação, não tomando conhecimento e apresentando contestação até o momento da redação deste artigo.

[\*1] Comentário: Faltou a página de onde se tirou a citação da nota de rodapé sobre perícia transcrita diretamente do texto do autor.

procedimentos analisados relativos à desapropriação com o objetivo de efetivar a reforma agrária. Observamos também um menor acúmulo do proprietário em lidar com a temática quilombola, posto que relativamente recente no cenário agrário brasileiro, o que acarretou, por exemplo, a apresentação de relatórios periciais sobre a comprovação da identidade quilombola do grupo de qualidade visivelmente inferior àquele produzido no âmbito do procedimento administrativo do INCRA (o que pode ser notado pelo número de páginas).

### **Breves Considerações**

Como marca mais forte presente nos dois casos analisados, percebemos os embates travados pela interpretação do previsto no art. 68 do ADCT e a legislação elaborada em seguida sobre o tema. Na disputa encontramos, por um lado, uma interpretação ampliada do artigo 68, que o identifica como assegurado de um direito coletivo, difuso e indisponível baseado, portanto, na interpretação da figura histórica do quilombo ressemantizada e que acolhe a diversidade das experiências históricas de resistência ao modelo escravista por todo o país e não somente o modelo de Zumbi dos Palmares. Por outro lado, uma interpretação redutora, a partir da interpretação da categoria quilombo retirada do Dicionário Aurélio e da análise do artigo 68 como assegurado de um direito individual e disponível, por ser o direito do indivíduo remanescente de quilombo e não de uma coletividade.

Os debates no campo jurídico questionando a autodeterminação da comunidade da Marambaia como quilombola sinalizam para a preocupação do judiciário em ter o monopólio de dizer o direito, ou seja, de decidir quem é ou não quilombola. Este atributo antes atribuído aos quilombolas e, posteriormente, relegado ao crivo científico de profissionais habilitados, os antropólogos, é agora nas ações judiciais reivindicado pelo judiciário. Este fato também é percebido com a designação pelo juiz da realização de uma perícia judicial, ou seja, um técnico em nome do juiz (no caso um engenheiro) vai verificar se o procedimento feito pelos antropólogos e demais técnicos do INCRA foi correto.

### **Referências Bibliográficas:**

ARRUTI, José Maurício Andion (org). Relatório Técnico Científico da Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha da Marambaia. Rio de Janeiro: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2003.

Leitão, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais. No. 5. Instituto Socioambiental, 1999.

SILVA, Jose Gomes. Buraco Negro: A reforma agrária na constituinte de 1987-1988. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ARRUTI, José Maurício Andion. Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006

CHASIN, Ana Carolina. 20 Anos de titulação e registro de Territórios Quilombolas: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Revista Política Hoje. Volume 18, nº 2 (2009).

BRASIL. Decreto 4887 de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acessado em 20 de outubro de 2010.

OLIVEIRA Jr. Reflexão Antropologia e Prática Pericial In: CARVALHO, José Jorge; DÓRIA, Siglia Zambrotti e JR, Adolfo Neves de (Orgs.). O Quilombo de Rio das Rãs: histórias, tradições, lutas. Salvador, EDUFBA, 1995.

O'DWYER, Eliane Cantarino. O guru, o iniciador e outras variações antropológicas. Mana, Rio de Janeiro, v.7, n.1, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132001000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132001000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 10 de novembro de 2010.